



PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/ae/ac**

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria está sujeito à prescrição parcial e quinquenal, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, em que a violação do direito, ou seja, a *actio nata* se renova mês a mês, fazendo nascer o direito à nova pretensão. Incidência da Súmula nº 327 do TST. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** Ainda, na forma autorizada pelo art. 515, § 3º da Lei Adjetiva Civil, em observância ao princípio da celeridade processual e estando a "causa madura", torna-se necessário adentrar no mérito da ação. Discute-se, no caso, a validade das alterações do regulamento da complementação de aposentadoria, promovidas no curso do contrato de trabalho. Revendo posicionamento anterior, em atenção à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se há de interpretar as normas relativas ao benefício complementar de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada fechada à luz do regramento pertinente ao Direito do Trabalho e dos seus princípios vetores, inclusive o artigo 468 da CLT. Diante desse panorama, a aplicação das Súmulas nºs 51, I, e 288, I, do TST fica restrita às hipóteses em que a alteração prejudicial seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, ou no caso dos sistemas de previdência criados pelo empregador, regulados em manual de pessoal e mantidos por



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

contribuições paritárias dele próprio e dos participantes, como reconhecido na jurisprudência do STF. Também se resguarda o direito adquirido, que se configura quando à época da alteração o segurado já havia implementado todas as condições necessárias para desfrutar o benefício. Por outro lado, o **direito acumulado**, tratado na parte final do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001, não se confunde com direito adquirido. Significa o **direito subjetivo do participante aos recursos financeiros vertidos até então em seu nome e que, por isso mesmo, correspondem ao seu patrimônio constituído, corrigidos de acordo com as regras previstas no contrato firmado**, o que não lhe assegura a manutenção permanente de regras anteriores disciplinadoras do benefício. A melhor interpretação do dispositivo permite afirmar que o direito não se limita apenas aos recursos financeiros. O seu alcance é mais amplo. Deve corresponder ao sistema previdenciário em si, vigente até então, conforme as regras que o disciplinaram, inclusive quanto ao tempo de contribuição necessário à constituição do direito. Mudanças posteriores não devem e não podem afetar o período transcorrido e o patrimônio jurídico constituído até então. A solução, por conseguinte, encontra-se a meio caminho das teses extremadas (invalidade ou pleno valor das mudanças promovidas). Isso porque o conceito de **direito acumulado** deve corresponder aos **efeitos jurídicos gerados pelo período de vinculação do participante a determinado plano de benefícios, os quais se incorporam ao seu patrimônio de forma proporcional ao tempo de filiação**. Não pode ser confundido e não se limita ao "dinheiro acumulado" - reserva constituída ou reserva

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001028498F6370954.



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

matemática, consoante parágrafo único do artigo 15 da mencionada Lei Complementar. Essa regra mostra-se de aplicação possível à hipótese em debate, e não apenas à extinção do contrato de trabalho. Invoca-se o dispositivo para também alcançar as mudanças provocadas nos regulamentos que afetem ou alterem os benefícios em fase de aquisição ou, ainda na dicção do Supremo, nos quais os participantes se encontram cumprindo o ciclo de formação. Nessa hipótese, o reclamante ainda estava com seu direito em fase de formação ou cumprindo o ciclo de formação; por isso mesmo, o suposto direito sequer existia. Contudo, acumulou direitos durante o período em que se vinculou a cada um dos regulamentos regentes dos planos de previdência privada, direitos proporcionais, portanto, os quais ora se lhe reconhece sob a forma de "Benefício Definido Proporcional Diferido - BDPD", o qual observará a proporção correspondente ao número de meses havidos durante o transcurso do ciclo de formação necessário à aquisição do direito. Pedido parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**, em que é Recorrente **ANTONIO RIGOBERTO DE AZEVEDO** e são Recorridos **BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**.

O reclamante, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 739/764), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 775/776), interpõe o presente recurso de revista (fls. 779/795) no qual aponta



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 800/801.

Contrarrrazões pelo banco reclamado às fls. 804/821.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL**

**CONHECIMENTO**

O reclamante sustenta que a pretensão é de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria que se constitui em prestação de trato sucessivo, sobre o qual incide apenas a prescrição parcial. Aponta violação do artigo 7, XXIX, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula n° 327 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

**“2 – Da prescrição**

De se acolher o requerimento formulado pela segunda reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, a que seja ‘declarada a prescrição total’, porque ‘a presente demanda foi ajuizada mais



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

de dois anos após a concessão do benefício que o reclamante pretende revisar, e quase doze anos após a alteração tida como prejudicial’, e ‘o complemento de aposentadoria jamais foi pago ou calculado da forma que agora pretende o recorrido’ (v. fls. 652/655).

No mesmo sentido, o primeiro reclamado, Banco do Brasil S.A., requer seja ‘declarada prescrita a pretensão autoral’, porque ‘tendo o autor se desligado da empresa em 19/05/2007, data em que iniciou o recebimento dos seus proventos de aposentadoria pela Previ, e somente ingressado com presente em 08 de dezembro de 2009, prescrito está o seu direito, já que ultrapassado mais de dois anos da sua ruptura contratual’ (v. fls. 670/671).

Com efeito, o reclamante, nesta ‘ação de revisão de complementação de aposentadoria na forma do estatuto da admissão (Súm. 288 do TST)’, pleiteia, em síntese, o reconhecimento das ‘perdas do participante em decorrência da alteração do estatuto de 1967 e também pela instituição da parcel PP (...) a partir de 1997, declarando-se o direito à utilização do Benefício de Complementação de Aposentadoria na época da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, a teor do contido no artigo 468 da CLT e Súmulas nº 51 e 288 do C. TST ...’.

Diz o reclamante, na petição inicial, que

‘... foi admitido pela 1ª reclamada em 17/08/78’;

‘... foi desligado da primeira ré e passou a perceber complementação da aposentadoria da 2ª ré em 29/05/2007’;

‘... ao ser admitido na 1ª reclamada era obrigado, como condição do contrato de trabalho, a adesão à 2ª reclamada ...’;

‘... laborou no Banco do Brasil, sendo certo que na data de sua admissão ..... estava em vigência o Estatuto de 1967 (...)’;

‘... foi admitido na vigência de Estatuto que previu que o cálculo da aposentadoria complementar deveria ser composto de todas as verbas salariais do obreiro, não importando a que título, exceto quanto à gratificação semestral e 13º salário, considerando-se para fins de apuração do benefício a média destas remunerações mensais, multiplicadas por 1,25 (125%), acrescidas de ¼ (referente à gratificação semestral ...) e abono anual (13º salário), deduzindo-se o valor pago pelo INSS, conforme consta a partir da cláusula 50ª do Estatuto’;

‘... na forma do regulamento de 1967, o associado contribuía sobre o total da sua remuneração, assim definida no estatuto como a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados e assim consideradas pela previdência social, com exceção das gratificações semestrais e natalinas, sujeitas a contribuições específicas (art. 10 § 1º), que são também adicionadas ao cálculo da complementação’;

‘ainda na forma daquele estatuto era assegurado que a mensalidade da aposentadoria do associado equivaleria a 125%



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

da média das remunerações sobre as houvesse realizado as 12 últimas contribuições (art. 49), não podendo, ainda, ser inferior a 125% da remuneração do cargo efetivo na data da aposentadoria (art. 49), acrescido de  $\frac{1}{4}$  do valor’;

‘com os novos Estatutos e Regulamentos que passaram a vigorar, inclusive a partir de 24/12/1997, os benefícios concedidos pela Previ deixaram de complementar os benefícios concedidos pelo INSS e reduziram’;

‘as rés passaram a conceder suplementação de aposentadoria, substituindo o instituto anteriormente concedido de complementação’;

‘a 2ª reclamada apurava um valor hipotético de INSS, inferior ao que realmente seria devido e utilizava estes valores para efeito de dedução do INSS’;

‘os participantes que se aposentaram sob o novo regime tiveram uma perda crescente nos valores dos benefícios’;

‘isso aconteceu a partir da criação da figura da PP – Parcela Previ, a qual passou a ser usada na apuração do benefício inicial a ser concedido pela Previ como sendo um teto hipotético do INSS’;

‘no começo, não houve muita distorção porque o teto do INSS e a PP possuíam mesmo valor (...)’;

‘contudo, esta montagem gerou, a partir do primeiro reajuste, a diminuição do valor final do provento’;

‘o teto do INSS era em 2003 de 1.561,00 e a PP estava em R\$ 1.954,00, destoando, portanto, quase em R\$ 400,00 (...), sendo que atualmente esta diferença é muito superior a R\$ 1.000,00, diferença esta que jamais chegará ao bolso do aposentado’;

.....

‘já pacificado pelos nossos Tribunais ..... o entendimento que o Estatuto de 1967 é mais benéfico aos ex-empregados do Banco do Brasil ...’; .....

O d. Juízo de origem se pronuncia no sentido de que ‘a prescrição é parcial’, porque ‘trata-se de pedido de diferenças de complementação ou suplementação de aposentadoria com base no estatuto de 1972, alterado em 1997, mas só percebida a lesão, porque pago valor inferior ao devido, em 2007, quando implementadas as condições para o exercício do direito’.

Penso não ser essa a melhor orientação a adotar, no que concerne ao tema em debate.

Entendo, seguindo caminho diverso daquele percorrido pelo d. Juízo de origem, que incide, sobre as pretensões deduzidas pelo reclamante, a prescrição total, sendo certo que a Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho ensina que ‘a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

pretensio direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação'.

Além disso, a Súmula n° 326 da mesma Corte preceitua que 'a pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho'.

In casu, a complementação - ou suplementação - de aposentadoria devida ao reclamante jamais lhe foi paga considerando os critérios propostos por ele (ou seja, trata-se de parcela nunca recebida).

O reclamante não almeja simples 'diferenças de complementação de aposentadoria', mas sim a 'revisão' do valor da 'complementação de aposentadoria', considerando critérios que a ele jamais teriam sido aplicados, pela Entidade de Previdência Privada - a primeira reclamada.

Em hipóteses semelhantes à que constitui o objeto desta demanda, assim vem decidindo o C. Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 x REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1975. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 326 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.** Postula-se o percebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da alteração da norma regulamentar que rege a verba suplementar, levada a efeito no curso do contrato de trabalho. Incide, em hipóteses tais, a prescrição total. Verifica-se, a propósito, que a partir do momento em que houve a rescisão do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria, a Reclamante passou a receber a verba complementar e em valor supostamente a menor. Reitere-se que o Regulamento do Pessoal de Banespa de 1965 foi alterado pelo Regulamento do Pessoal de 1975, de tal sorte que a verba suplementar desde que o momento em foi paga, observou as regras constantes no Regulamento de 1975, razão pela qual a suposta lesão sofrida pela Reclamante ocorreu desde o primeiro pagamento da complementação de aposentadoria. Tal ilação atrai a incidência da Súmula n.º 326 deste Tribunal Superior.

Prescrito, portanto, o núcleo do direito perseguido na presente ação, porquanto ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º TST-E-EDRR- 46300-26.2003.5.02.0069, em que é Embargante BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e Embargada ELIZABETH CASON ROSA.

.....



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

**II - MÉRITO PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO EMPRESARIAL DE 1965 x REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1975**

A Reclamante discute na presente demanda o critério de cálculo de sua complementação de aposentadoria, argumentando que lhe seria aplicável o Regulamento de 1965 e não o de 1975.

Estão incontroversas nos autos as seguintes premissas: a) à época da admissão da Reclamante encontrava-se vigente o Regulamento do Pessoal de Banespa de 1965; b) no curso de contrato da Obreira o Regulamento de 1965 foi alterado pelo Regulamento do Pessoal de 1975; c) a Reclamante aposentouse em 1996; d) a presente demanda foi proposta em 11/3/2003. Inequívoco o entendimento segundo o qual incide a prescrição total no caso de alteração contratual que tem por objeto vantagem ou benefício, cuja origem decorre de norma interna do empregador. Tal posição encontra-se consolidada na Súmula n.º 294 deste Tribunal Superior.

É certo que a hipótese versa sobre complementação de aposentadoria, o que reclama a incidência de diretrizes próprias.

Some-se que, no caso concreto, o conteúdo da norma tinha como destinatários os aposentados e foi alterada ainda no curso do contrato de trabalho das Reclamantes.

Adotando o princípio da actio nata como critério para fixação do marco inicial da prescrição, tem-se, nessa esteira, que a prescrição incidente é a total.

Verifica-se, a propósito, que a partir do momento em que houve a rescisão do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria, a Reclamante passou a receber a verba complementar e em valor supostamente a menor. Reitere-se que o Regulamento do Pessoal de Banespa de 1965 foi alterado pelo Regulamento do Pessoal de 1975, de tal sorte que a verba suplementar, desde o momento em que foi paga, observou as regras constantes no Regulamento de 1975, razão pela qual a suposta lesão sofrida pela Reclamante ocorreu desde o primeiro pagamento da complementação de aposentadoria. Tal ilação atrai a incidência da Súmula n.º 326 deste Tribunal Superior.

Há de ser enfatizado, ainda, que a hipótese não versa sobre descumprimento de norma interna, caso em que se afigura sustentável a ilação de que a lesão ao direito vindicado dar-se-ia mês a mês. O Regulamento do Pessoal de Banespa de 1965 foi efetivamente alterado, em 1975.

Registre-se que esta Subseção, em seus recentes julgados, em hipótese idêntica à dos autos entendeu aplicável a diretriz inserta na Súmula n.º 326 do TST, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

‘PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 326 DO TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO EM FACE DOS REGULAMENTOS DE 1965 E 1975. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em face do Regulamento de Pessoal vigente à época da admissão do Reclamante (Regulamento de 1965) em detrimento do Regulamento de 1975 que lhe fora aplicado para efeito de cálculos dos seus proventos de aposentadoria, a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula n.º 326 da Corte (Precedentes da SBDI-1: E-EDRR- 374/2005-054-02-40, DJ 05/12/2008; e E-ED- RR-73.629/2003-900-02-00, DJ 12/12/2008). Assim, o prazo prescricional tem início com a aposentadoria do empregado e, no caso, restou prescrita a pretensão do Reclamante às diferenças postuladas visto que ajuizada a ação mais de 10 anos após a sua aposentadoria. Embargos providos.’ (TST-ERR- 2302/2000-051-15-00.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DEJT 29/10/2009.).

‘EMBARGOS. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. REGULAMENTOS DE 1965 E 1975.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 326 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. Tratando-se de pedido de correção na base de cálculo da complementação de aposentadoria, decorrente de alteração do regulamento empresarial de 1965 - vigente à época da contratação da obreira - pelo regulamento de 1975, o empregado terá dois anos a partir da primeira percepção do benefício da aposentadoria para se insurgir contra a alteração da norma regulamentar ocorrida na vigência do seu contrato. Aplica-se, nesses casos, a prescrição total, consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 326 desta Corte uniformizadora. Precedentes. Embargos conhecidos e providos.’ (TST-E-ED-A-RR-8485/2002-902-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 18/9/2009.)

Dessarte, à luz do entendimento desta Subseção e da Súmula n.º 326 deste Tribunal Superior, há de ser reconhecida a prescrição a pretensão da Obreira.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Embargos do Reclamado para, declarando a incidência da prescrição total da pretensão obreira, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento das custas processuais’.

(Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, em 05.08.2010).



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

No momento em que o reclamante se aposentou, concretizou-se a suposta lesão ao direito de que ele agora se afirma titular, direito esse não assegurado por lei, mas sim por norma regulamentar.

O reclamante jamais recebeu a complementação - ou suplementação - de aposentadoria a ele devida pela segunda reclamada calculada sob os critérios agora propostos.

Tendo transcorrido muito mais do que dois anos entre a data em que o reclamante se aposentou e aquela outra em que foi ajuizada esta ação trabalhista, não há como afastar a prescrição total, extintiva, a incidir sobre as suas pretensões.

A lesão ao direito de que o reclamante seria titular concretizou-se no momento em que a ele foi paga, pela primeira vez, a 'complementação de aposentadoria': em 29.05.2007, pelo que consta da petição inicial (v. fls. 02).

E esta 'ação de revisão de complementação de aposentadoria ...' foi ajuizada somente em 08.12.2009.

Por conseguinte, acolho o requerimento formulado pelos reclamados, para, reformando a r. sentença recorrida, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da Constituição da República, concluindo que se encontram irremediavelmente prescritas as pretensões deduzidas pelo reclamante.

Ainda que assim não fosse, não há como saber se, efetivamente, o reclamante terá sofrido algum prejuízo, pelos critérios que a segunda reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, utilizou, ao calcular a sua 'complementação de aposentadoria'.

O reclamante não produziu prova específica (até porque não se determinou que ele o fizesse - v. ata de fls. 643) de que os critérios adotados pela segunda reclamada, para o cálculo de sua complementação de aposentadoria, efetivamente a ele tenham causado prejuízo.

Por fim, quanto ao pedido de que seja declarado 'o direito à utilização do Benefício de Complementação de Aposentadoria na época da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, a teor do contido no artigo 468 da CLT e Súmulas nº 51 e 288 do C. TST ...', ele nem poderia ser analisado, em face do que dispõe o art. 4º do CPC.

Fica prejudicado o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, em relação aos demais temas que deles constam." (fls. 755/763)

O pleito é de diferenças de complementação de aposentadoria. Afirma-se que a parcela vem sendo paga a menor, o que caracteriza a lesão continuada e se protraí no tempo.

O caso diz respeito ao descumprimento de normas afetas aos pagamentos realizados após a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria e suspensão da prestação de serviços pelo



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

empregado. Trata-se, assim, de típica obrigação pós-contratual, já que a sua exigibilidade só surge com o término do pacto laboral.

Nessa hipótese, incide apenas a prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula nº 327 do TST:

**“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.”

Logo, conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte.

**MÉRITO**

Do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição total pronunciada pelo TRT e declarar a prescrição parcial e quinquenal, a partir da data do ajuizamento da presente ação, na forma do referido verbete.

Afastada a prejudicial apontada, é imperiosa a análise do mérito desta demanda, uma vez que a causa está em condições de imediato julgamento.

A Constituição Republicana positiva como princípio e garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam tramitação célere (artigo 5º, LXXVIII, inserido pela EC nº 45/2004).

Na linha desse preceito constitucional, o CPC consigna em seu artigo 515, § 3º, que “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

A partir da interpretação sistemática desse Código, com fundamento nos artigos 330, I, e 515, § 3º, doutrina e jurisprudência



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

nacionais consagram que a aplicação do dispositivo é mais ampla, de modo a abranger casos de extinção do processo com resolução de mérito e também situações em que não é necessária dilação probatória, por a prova estar pré-constituída, independentemente de o mérito versar sobre questão exclusivamente de direito ou de fato e direito. Nesse sentido é a Teoria da Causa Madura, na linha de precedentes do STJ, de que são exemplos:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM REGULAR E COMPLETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE 50 % DE IMÓVEL RURAL, CUJA ÁREA TOTAL CORRESPONDE A 8,85 MÓDULOS FISCAIS. VIABILIDADE.**

1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório. [...]” (REsp 1018635/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012);

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE COM ÔNIBUS MUNICIPAL. MORTE DE PASSAGEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCLUSÃO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DANOSO E O ÓBITO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INATACADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Vigora no STJ o entendimento de que ‘A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito’ (EREsp 874507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013). [...]” (AgRg no AREsp 303.090/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Constatada que a questão sob análise é exclusivamente de direito, uma vez que se visa apenas definir a tese jurídica incidente, é devida a análise do mérito por esta Corte Superior, em respeito aos ditames constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais.

No caso, o autor sustenta que faz jus a diferenças de complementação de aposentadoria por aplicação das regras previstas no regulamento vigente à época de sua admissão que se incorporaram ao seu contrato de trabalho. Acrescenta que é fato incontroverso que as recorridas promoveram alterações que lhe prejudicaram porquanto resultaram em incorreções no cálculo do complemento de aposentadoria percebido. Aponta violação dos artigos 9º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indica contrariedade às Súmulas n°s 51 e 288 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Discute-se, no caso, qual o regulamento aplicável à complementação de aposentadoria do autor: o vigente à época da admissão (1967) ou aquele vigente à época da concessão do benefício (1997).

O cenário jurídico alusivo à complementação ou suplementação de aposentadorias por entidades de previdência privada, de natureza fechada, vinculadas ao contrato de trabalho, sofreu significativa alteração, a partir da edição da Emenda Constitucional n° 20 de 1998, que, entre outras alterações, introduziu o § 2º no artigo 202, cujo exame do seu conteúdo e alcance deu-se na Suprema Corte quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n°s 586453 e 583050, em 20/02/2013.

Nesses precedentes, ficou assentado, aliás foi causa maior da proclamação da incompetência desta Justiça para exame do tema, que:

“A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Ela está disciplinada no regulamento das instituições.

Nesse sentido, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 68 da Lei Complementar 109/2001, determina que



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

*‘Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.’*”

Assim afirmou no seu voto a Ministra Relatora, Ellen Gracie, a partir da aplicação, ao caso, ao mencionado artigo 202, § 2º.

Dicção semelhante ficou a cargo do Ministro Luiz Fux, na linha do posicionamento que se tornou prevalecente:

“Quer dizer, num plano, digamos assim, interdisciplinar, nós sabemos que, se a previdência privada tiver efetivamente uma vida autônoma, ela vai criar um fomento estratégico dessa previdência, descongestionando a previdência pública, cujo o déficit amazônico é sempre um risco constante para a economia do país. Isso, como diz o Ministro Gilmar, até as pedras sabem.

Pois bem, então, há essa razão de ser na dicção do artigo 202 da Constituição Federal e, como aqui já foi lido, somente para reiterar, que dispõe:

‘Art. 202.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho [...]’

Então, uma ação derivada desse contrato que não integra o contrato de trabalho, não pode ser uma ação oriunda de relação de trabalho, é uma ação oriunda de contrato de previdência.

E Direito do Trabalho e Direito Previdenciário são ramos tão distintos que, para o Direito do Trabalho, a competência exclusiva é da União Federal legislar; e, para o Direito Previdenciário, a competência é concorrente; então, não é a mesma coisa. A ação oriunda de relação de trabalho não é a mesma coisa de ação oriunda de contrato de previdência. Esse contrato de previdência não é um contrato de trabalho.

[...]

Eu colaciono aqui uma série de passagens doutrinárias no sentido de que, quer seja a previdência complementar de natureza fechada ou aberta, a própria Constituição excluiu essa previdência da integração do contrato de trabalho; é um contrato de previdência. Qualquer pretensão veiculada em relação ao descumprimento do contrato de previdência não tem nada a ver com contrato de trabalho e, evidentemente, por consequência, não cabe na competência da Justiça do Trabalho à luz do princípio que, digamos assim, promete a coexistência dos artigos da Constituição Federal”.



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Essa conclusão foi igualmente afirmada em voto do Ministro Joaquim Barbosa, ainda que tenha dissentido da conclusão quanto à competência, ou seja, apesar de divergir quanto à tese da incompetência proclamada pela Ministra Relatora e, ao final, acolhida pela maioria do Plenário, aquiesceu quanto ao argumento segundo o qual, uma vez criado regime previdenciário privado, a partir do novo regramento atribuído pelo citado dispositivo constitucional, os benefícios não se incorporam em definitivo ao contrato de trabalho, como também não há possibilidade de integração, por força da habitualidade, como evidencia passagem destacada que transcrevo do voto de S. Ex<sup>a</sup>.:

“Consigno, ainda, com as devidas vênias, que não me convence a tese acolhida nos votos dos Ministro Dias Toffoli, Ellen Gracie e também primorosamente exposta no Parecer do Professor Luís Roberto Barroso, segundo a qual o parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição Federal seria a fonte normativa evidente da existência de dois regimes de previdência: um, o do regime geral, que alcançaria todos os trabalhadores do setor privado; e o outro, complementar, de previdência privada, inteiramente dissociado das relações trabalhistas e de tudo que dela decorrer – inclusive em matéria de previdência. Para essa corrente, o contrato de previdência complementar bastaria em si mesmo, seria um pacto de natureza totalmente distinta, sem qualquer vinculação com as relações trabalhistas.

Entendo que o parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição tem compreensão totalmente diversa.

Como é de todos sabido, a Justiça do Trabalho brasileira adota o princípio segundo o qual tudo que é pago ou concedido graciosamente pelo empregador, passado um certo tempo (princípio da habitualidade), passa a integrar o contrato de trabalho com todas as consequências laborais que daí possam advir. Assim, se por exemplo o empregador concede uma vantagem financeira, uma gratificação extra, não prevista na legislação, e se o pagamento dessa generosidade se estende no tempo, ela passa a ser parte integrante da remuneração do empregado para todos os efeitos. Como nenhum empregador está legalmente obrigado a instituir plano de previdência privada para os seus funcionários, o que o legislador constituinte quis dizer, com o dispositivo mencionado, é que, uma vez instituído espontaneamente no âmbito de uma determinada empresa um plano de previdência privada, em nenhuma hipótese os benefícios desse plano se somarão definitivamente ou integrarão, por força da habitualidade, o respectivo contrato de trabalho.

Não me parece que o dispositivo constitucional mencionado tenha o alcance que se pretende lhe atribuir – isto é, o de segregar o contrato de



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

previdência privada complementar das relações de direito de trabalho eventualmente existentes entre o indivíduo e o patrocinador, com repercussão no que tange à fixação da Justiça Comum para o julgamento dos conflitos decorrentes do aludido ajuste”.

Também se apontou para a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, a partir do novel regramento constitucional, como destacou o Ministro Dias Toffoli:

“E mais: acrescento, Senhor Presidente, nobres Colegas, que o Direito Previdenciário, como é sabido por todos nós, foi se autonomizando; ele foi tendo autonomia [...]

Ora, o que temos no artigo 202, § 2º, da Constituição? Que a previdência complementar não é tema de contrato de trabalho; é uma autonomia dada explicitamente pela Constituição na redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20. É curioso verificarmos o que diz o § 3º do mesmo artigo 202, que é de extrema importância:

*‘§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.’*

Ou seja, uma previdência complementar que seja autônoma e independente: autônoma e independente em do Direito Administrativo, autônoma e independente do Direito do Trabalho. O artigo 202, § 2º, autonomia em relação ao Direito do Trabalho; o 3º, autonomia em relação ao Estado, ao patrocinador.

[...]

Então, vejam bem, existe uma série de regulamentos e de disposições que, a meu ver, transformam a previdência complementar em autônoma da relação de trabalho, em autônoma da relação de emprego, da qual se origina a instituição de determinando fundo, de determinado plano”.

De igual modo, serviu como pano de fundo para a consagração dos argumentos que sustentaram a tese vencedora o princípio hermenêutico da **unidade da Constituição**, a fim de que se evitassem interpretações que a fragmentassem, em voto do Ministro Celso de Mello:

“Esse, *efetivamente*, deve ser o método mais adequado para interpretar o texto normativo da Constituição, que não deve comportar processos



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

hermenêuticos que analisem *fragmentariamente* as cláusulas que compõem a Lei Fundamental, **considerado**, para tanto, o princípio reitor da unidade da Constituição”.

Portanto, aos olhos do Supremo Tribunal Federal, ainda que eu guarde todas as reservas quanto ao reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, a partir, inclusive, de inúmeros precedentes daquela Corte, especialmente do julgamento do Conflito de Competência nº 6.959-6/DF, que consagrou o entendimento no sentido de que a competência não se fixa em decorrência do Direito Material aplicável à sua solução, não se há de interpretar as normas relativas ao benefício complementar de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada fechada à luz do regramento pertinente ao Direito do Trabalho e dos seus princípios vetores, inclusive o artigo 468 da CLT, base de sustentação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Por esse motivo, a revisão do entendimento quanto ao tema se impõe, diante, repito, do entendimento consagrado pela Corte Maior no exercício de sua precípua função de intérprete constitucional.

A decisão do STF, a meu sentir, impõe ser observada, em virtude da elevada força persuasiva que possuem os posicionamentos da Suprema Corte, em matéria constitucional, como afirma Arruda Alvim:

“As decisões do STF configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao direito Constitucional.

Tais decisões, devendo ser exemplares, hão, igualmente, de carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelo demais tribunais, ainda que não sejam sumulados pelo STF. Isto demanda ponderação, tempo, discussões e meditação até mesmo durante o julgamento, circunstância dificilmente concretizáveis diante de uma massa enorme e quase informe de serviço que assola o tribunal. (ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e instituto da repercussão geral. In: *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 84)

Decisões do STF em repercussão geral devem ser observadas, até para que se possa manter a coerência de todo o sistema jurídico, da mesma forma que, internamente, embora com divergências de



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

posicionamentos, os Ministros devem respeitar os precedentes da SBDI-I por disciplina judiciária.

Com todas as vênias, não há como se extrair ilação diversa, pois da mesma forma que as Turmas deste Tribunal devem seguir a orientação traçada pelo órgão regimentalmente incumbido de estabelecer a pacificação interna de sua jurisprudência, a Corte também deve seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal naquilo que lhe for específico.

Até reconheço - e eu próprio adoto tal posicionamento - que possa permanecer em linha contrária quando se identificam divergências no STF ou sejam julgados isolados, mas se há, como no caso em tela, manifestação do Pleno e em matéria de interpretação constitucional, a rota a ser seguida é a mesma por ele delineada.

**Essa é a principal mudança quanto ao tema.**

E quais são as suas consequências? Indaga-se.

Em primeiro lugar, a análise não mais a partir dos princípios e regras próprias do Direito do Trabalho, especialmente os que protegem o empregado, agora já aposentado, quanto à inalterabilidade prejudicial, em face, repito, do que foi consagrado pelo STF. Portanto, incide ao caso em especial a Lei Complementar nº 108/2001, editada especificamente para regulamentar os ditames traçados pelo citado artigo 202 da Constituição.

Em segundo lugar, a rígida observância dos princípios consagrados no *caput* do artigo 202 da Constituição, o que afasta a incidência dos princípios do Direito do Trabalho:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e **regulado por lei complementar.**

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

Do citado dispositivo podem ser extraídas as suas características principais: a) complementariedade e autonomia em relação ao regime geral de previdência; b) facultatividade; c) basear-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado; d) regulação por lei complementar; e) transparência quanto ao acesso às informações relativas à gestão dos planos.

Em terceiro lugar porque, embora inteiramente desnecessário, diante da Constituição, essa vinculação foi reafirmada nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n° 108/2001, editada, como dito, para dar concretude ao mandamento constitucional:

“Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.”

“Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.”



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Observe-se que o *caput* do primeiro dos dispositivos transcritos chega a enumerar, de modo expresse, os diversos parágrafos do artigo 202, em especial, no que interessa, a sua aplicação às entidades de previdência complementar vinculadas às sociedades de economia mista da União.

Portanto, à luz das mencionadas diretrizes, a análise da controvérsia há de ser feita com base nas normas regentes do sistema previdenciário complementar privado, cujas características, ainda que não haja unanimidade na doutrina, incluem, na lição de Juliano Sarmiento Barra, com apoio em outros autores: a) integração ao sistema de seguridade social; b) natureza contratual de previdência privada; c) tipologia contratual estabelecida por lei; d) facultatividade autonomia da vontade; e) avaliação atuarial prudente necessária e obrigatória; f) lei complementar como fonte disciplinadora; g) fruição complementar à proteção previdenciária; h) serviço privado de interesse público; i) universalidade de protegidos; j) irredutibilidade do valor das prestações; k) transparência; l) natureza da imposição forçada de receitas. (BARRA, Juliano Sarmiento. *Fundos de pensão instituídos na previdência privada brasileira*. São Paulo: LTr, 2008. p. 101-108).

Assente-se, mais, estar calcado na solidariedade entre os participantes, titulares que são das reservas constituídas por suas próprias contribuições, dos associados, das patrocinadoras e receitas provenientes das aplicações financeiras realizadas pelas Entidades, as quais se sujeitam à influência de fatores aleatórios e externos, tais como aumento da expectativa de vida e baixa rentabilidade obtida, como assinala Adacir Reis:

“Os fundos de pensão não são companhias seguradoras ou instituições financeiras. Tampouco se confundem com o empregador (patrocinador). O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores, isto é, gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

participantes e assistidos dos planos de benefícios. Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é solidariedade, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.

O 'poderoso' fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Os recursos dos fundos de previdência destinam-se exclusivamente ao financiamento dos benefícios previdenciários custeados com base em rígidos cálculos atuariais.

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (REIS, Adacir. Aspectos legais e contratuais fundamentais da previdência complementar fechada. *Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais*. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, Foz do Iguaçu – PR, 2010, p. 29 *passim* 31).

Ainda de acordo com a jurisprudência consolidada e remansosa do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime previdenciário, como atestam os precedentes que transcrevo, alguns deles oriundos de discussões resultantes de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20:

**“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS RAZÕES DO AGRAVO NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.7.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o**



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

previdenciário, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AI 803861 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013);

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 2. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento na Lei pernambucana nº 10.426/90, na Constituição estadual e nos fatos e nas provas dos autos, que o adicional de inatividade pago aos militares que se transferiam para a reserva já havia sido revogado quando o ora agravante preencheu os requisitos para a aposentadoria. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 744672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013);

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: ‘EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.' 2. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.' 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012).

Exceção a esse posicionamento decorre do fato de o segurado já haver implementado todas as condições necessárias para desfrutar do benefício, hipótese em que se assegura o respeito ao direito adquirido que poderá ser exercido a qualquer tempo.

Na previdência privada, corresponderia ao instante em que o participante reúne todos os requisitos para tornar-se elegível ao benefício.

Não se confunde, por conseguinte, com a situação fática em que ele se encontra cumprindo o chamado "**ciclo de formação**", ou seja, o período de tempo e as condições necessárias à constituição do direito vindicado, no caso a implementação do benefício complementar de aposentadoria, por representar, até que concluído, mera expectativa de direito, na feliz expressão do Ministro Celso de Mello:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO ‘NOMINAL’ CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I). - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 -**



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

não transgride os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos 'critérios definidos em lei' (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete,



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.” (RE 322348 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558) – destaques postos.

Para deixar ainda mais clara a distinção, o legislador, no artigo 68 da Lei Complementar ora comentada, repetiu a regra constitucional que afasta a possibilidade de integração, ao contrato de trabalho, de todo o sistema fechado previdenciário complementar privado (*caput*) e traçou, com mais detalhes ainda, as linhas mestras do conceito de direito adquirido aos benefícios nele previstos e por ele concedidos (parágrafo único). Mais uma vez, menciona a necessidade de **implementação de todas as condições** estabelecidas no regulamento do respectivo plano (destaques postos):

“Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º **Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.**

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.”

Dessa forma, como, no caso, não se pode falar em direito incorporado, plenamente, ao patrimônio jurídico do participante, encontra-se ele sujeito às alterações havidas no regulamento da previdência complementar, as quais se aplicam imediatamente a todos os contratos, ressalvados apenas os participantes que, antes disso, já haviam implementado todas as condições previstas no regulamento anterior.

Diante desse panorama, a aplicação das **Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST fica restrita às hipóteses em que a alteração prejudicial seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998,**



PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075

ou no caso dos sistemas de previdência criados pelo empregador, regulados em manual de pessoal e mantidos por contribuições paritárias dele próprio e dos participantes, como reconhecido na jurisprudência do STF, como registram os precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DO EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR E APRECIAR A CAUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria a cargo do ex-empregador (RE 716.896 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 29/04/2013; AI 670715 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010). 2. Não há como examinar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais com o fim de se concluir que a relação entre as partes não decorre do contrato de trabalho (Súmulas 279 e 454 do STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 699063 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013);

DECISÃO: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas que versem sobre complementação de proventos de aposentadoria de ex-empregados do Banco do Brasil S/A, por se tratar de direito relacionado à relação trabalhista. Precedentes. 2. Agravo interno dos Autores desprovido" (fl. 97). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 114 e 202 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Esta



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão, bem como dar provimento ao agravo regimental, e assim, negar seguimento ao agravo de instrumento" (AI 692.074-AgR-ED/DF, de minha relatoria, Primeira Turma). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANALISAR A CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que envolvam a complementação de aposentadoria paga por ex-empregador. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, anular o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental e negar seguimento ao agravo de instrumento da parte embargada. Nesse sentido, o AI 731.004/AgR-segundo/DF, rel. Min. Eros Grau; AI 746.595/DF, rel. Min. Menezes Direito e AI 751.077/DF, rel. Min. Cármen Lúcia (DJe 27.3.2009, 05.5.2009 e 07.8.2009, respectivamente)" (AI 670.715-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 590.072-AgR/DF e RE 594.381-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 587.252-AgR/SP e RE 569.748-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 581.451-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 740.154-ED/DF e RE 595.059-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 580.451-ED/DF, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 716896, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/12/2012, publicado em DJe-243 DIVULG 11/12/2012 PUBLIC 12/12/2012).

Na mesma linha, precedente desta Corte:

“[...] COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ENTIDADE PRIVADA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No julgamento dos RE's 586453 e 583050, o STF firmou a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria (RE 586453, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 20/2/2013, DJe-106 5/6/2013). Interpretando a extensão e alcance do precedente paradigmático, o STF vem entendendo que subsiste a competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de demanda ajuizada contra o próprio empregador e desde que a complementação não seja de responsabilidade de entidade de previdência complementar (AI 699063 AgR-ED-AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 10/5/2013, DJe-093 16/5/2013). Destarte, tratando-se de complementação instituída e paga diretamente pelo empregador, a ausência de entidade complementar de previdência privada implica a atração da competência pela Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (...) ( AIRR - 41300-22.2007.5.01.0008 , Relator Des. Convocado Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 20/8/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/8/2014).

A disciplina constitucional da matéria, aliada à regulamentação inserta nas Leis Complementares n<sup>os</sup> 108, 109 e 110, é cogente e, como visto, aplica-se independentemente das normas próprias do contrato de trabalho.

Sequer há que se falar em conflito de normas ou aplicação da norma mais favorável ao empregado. O caráter imperativo do sistema previdenciário se impõe sobre os regulamentos criados por empresas privadas, inclusive no âmbito da União, por expressa disposição do artigo 2º da LC nº 108, e não se confunde com os regulamentos criados por empresas privadas que instituem benefícios de natureza semelhante ou equivalente.

Menos ainda se trata de ato de deliberação interna. No modelo previsto na Lei, a validade das modificações é precedida de autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão do Estado encarregado de promover a fiscalização do sistema como um todo (artigo 13 da LC n. 109/2001).

Mesmo que deseje não o fazer, a entidade gestora do fundo previdenciário se encontra compulsoriamente vinculada a tais preceitos, sem que se possa deles se desvincular, inclusive sob pena de responsabilização dos seus administradores, como previsto no artigo 28:

**“Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a**



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.”

Como obrigação correlata, a cada ano lhe cabe elaborar plano de custeio no qual é fixado “o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador” (artigo 18, *caput*, da LC 109/2001).

**O direito acumulado**, tratado na parte final do artigo 17 da Lei Complementar n° 109/2001, não se confunde com direito adquirido. Significa **o direito subjetivo do participante aos recursos financeiros vertidos até então em seu nome e que, por isso mesmo, correspondem ao seu patrimônio constituído, corrigidos de acordo com as regras previstas no contrato firmado**, o que não lhe assegura a manutenção permanente de regras anteriores disciplinadoras do benefício.

Contudo, a melhor interpretação do dispositivo permite afirmar que o direito não se limita apenas aos recursos financeiros. O seu alcance é mais amplo. Deve corresponder ao sistema previdenciário em si, vigente até então, conforme as regras que o disciplinaram, inclusive quanto ao tempo de contribuição necessário à constituição do direito. Mudanças posteriores não devem e não podem afetar o período transcorrido e o patrimônio jurídico constituído até então.

Prudente frisar que se aplica tão somente ao **Benefício Definido - BD**, modalidade que se caracteriza pela vinculação a valor constante (média salarial, por exemplo) ou relativo (múltiplos de salário), custeado por contribuições que variarão ao longo da execução do contrato, de modo a garantir e preservar o equilíbrio atuarial. São benefícios que possuem, como principal aspecto, a definição do valor a ser percebido pelo participante, no futuro, muito embora seja indefinido o valor a ser por ele pago mensalmente.

Contudo, apesar de largamente utilizados no início do período de expansão da previdência privada no Brasil, a realidade se mostrou diferente, como observa Ivy Cassa:



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

“Outra característica dos planos de BD é apresentarem risco muito elevado. No âmbito das entidades fechadas, ainda mais, pois é o participante, junto com a patrocinadora, que assume o risco da operação.

Desse modo, estamos diante de planos que, numa primeira impressão, podem fazer crer que o participante receberá um benefício por toda a vida, desde que cumprida a meta atuarial, isto é, desde que seja feito o pagamento das contribuições fixadas, e que não tenha ocorrido nenhum imprevisto no decorrer da relação. No entanto, tais planos podem terminar por frustrar essa expectativa, pois é grande a exposição ao risco de déficit atuarial. Num caso como esse, porém, não se poderá alegar que o participante foi enganado, pois o déficit integra o risco da operação, assumido, desde logo, quando do ingresso no plano.

Logo se notou, portanto, que a segurança era apenas aparente, pois o participante sabe o valor programado para o benefício, mas esse cálculo é feito levando-se em conta algumas premissas atuariais, as quais podem não se confirmar. Desse modo, o participante não sabe se chegará efetivamente e receber o benefício contratado. Assim, pelo risco que representam – para o participante e para a patrocinadora – esses planos acabaram caindo em desuso e vêm sendo, frequentemente, substituídos pelos planos de CD” (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009. p. 158-159).

No benefício por **Contribuição Definida**,

“sabe-se o valor contributivo a ser aportado [...], sendo o resultado do montante acumulado no decorrer da vida laboral que irá fixar o valor do benefício a ser concedido. Em outras palavras, no momento da concessão do benefício verifica-se o total poupado, calculando-se, então, com base em perspectivas atuariais o montante possível de pagamento que servirá de renda mensal vitalícia ou renda por prazo determinado. Naturalmente, quanto mais elevado o valor acumulado e mais avançada a idade do beneficiário tanto maior será o benefício” (RODRIGUES, Flávio Martins. A contratualidade e a independência dos planos de benefícios. Anais do seminário: aspectos jurídicos fundamentais dos fundos de pensão. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, São Paulo – SP, 2015, p. 70-71).

“Nesta modalidade, o valor das contribuições e o prazo de pagamento não estão atrelados a nenhum cálculo atuarial, gozando o participante, portanto, de liberdade para determinar aquilo que lhe for mais conveniente.

O participante não conhece o valor do benefício, mas apenas a contribuição. Prevalece a característica de poupança individual de cada participante, não havendo entre eles mutualismo, mas tão somente as vantagens decorrentes



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

do agrupamento” (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009. p. 159

A solução, por conseguinte, encontra-se a meio caminho das teses extremadas (invalidade ou pleno valor das mudanças promovidas). Isso porque o conceito de **direito acumulado** deve corresponder aos **efeitos jurídicos gerados pelo período de vinculação do participante a determinado plano de benefícios, os quais se incorporam ao seu patrimônio de forma proporcional ao tempo de filiação**. Não pode ser confundido e não se limita ao “dinheiro acumulado” - reserva constituída ou reserva matemática, consoante parágrafo único do artigo 15 da mencionada Lei Complementar -, transcrito:

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

**Não é apenas o capital; são os direitos produzidos e as reservas constituídas pelo regime jurídico ao qual o empregado se vinculou durante determinado período, as quais se destinam a custear, de forma proporcional, os benefícios, quando elegíveis.**

Na hipótese, a alternativa deve ser buscada na própria lei e ela, a meu sentir, lá se encontra. Advém da referência contida no parágrafo único do artigo 15, mencionado, a qual deve ser compreendida de modo a alcançar as consequências produzidas pela constituição de reservas na forma prevista no regulamento e, a partir delas, gerar direito ao “**benefício proporcional diferido**”, previsto no inciso I do artigo 14 da mesma norma.

Essa regra mostra-se de aplicação possível à hipótese em debate, e não apenas à extinção do contrato de trabalho. Invoca-se o dispositivo para também alcançar as mudanças provocadas nos regulamentos que afetem ou alterem os benefícios em fase de aquisição ou, ainda na dicção do Supremo, nos quais os participantes se encontram cumprindo o ciclo de formação.

A título de exemplo, se o participante se vinculou a determinado regulamento por 6 anos do total de 35 necessários para a obtenção do direito, incorporará ao seu patrimônio jurídico 6/35 avos



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

do benefício contratado, regido conforme o conjunto de regras que até então o definia, os quais ficarão resguardados e protegidos de alterações posteriores que venham a atingi-lo, de maneira semelhante ao que ocorre com o saldamento.

A partir dessa compreensão, preserva-se o princípio da boa-fé objetiva dos participantes, quanto aos efeitos provenientes do tempo de filiação ao plano de benefícios e aos direitos conquistados em tempo pretérito.

Para Judith Martins-Costa, essa cláusula representa “[...] modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”<sup>1</sup>.

Corresponde à “[...] regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração do conjunto social que é juridicamente tutelado”<sup>2</sup>. Relaciona-se à confiança depositada em outrem, diz Edilton Meireles<sup>3</sup>.

Para Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, representa cláusula geral de lealdade e colaboração, consagrada no art. 113, do Código Civil, para o alcance dos fins contratuais ou aquela que, assumindo diferentes funções, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração dos contratos, possuindo, ainda segundo os autores mencionados, tríplice função:

“(i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o de lealdade.

Na primeira função, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegiem sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Proíbe-se, assim, a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido

<sup>1</sup> Id., *ibid.*, p. 411.

<sup>2</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 9. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2003. p. 412.

<sup>3</sup> MEIRELES, Edilton. *Abuso de Direito na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2005. p. 57.

Firmado por assinatura digital em 24/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes em benefício da outra.”<sup>4</sup>

Além disso, torna mais claro o processo de negociação referente a mudanças que venham a ser necessárias em virtude da alteração das condições, como na tábua de mortalidade; protege-se o direito, segundo as regras que vigoraram no período em que se encontraram regidos por cada um dos regulamentos que o disciplinaram; e, o que é mais importante, **preserva-se o sistema como um todo, o qual certamente ficaria comprometido se o equilíbrio atuarial fosse rompido.**

Essa minha convicção, já manifestada em julgados proferidos no âmbito desta Turma, mais se consolidou após a audiência pública sobre o tema “Previdência Complementar”, realizada no Superior Tribunal de Justiça, em 31 de agosto último, relativa ao Recurso Especial Repetitivo n° 1.435.837/RS, importante e destacada iniciativa do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e primeiro ato concreto de cooperação judiciária entre o STJ e o TST, tendo em vista o convite formulado para a participação de Ministros que os integram.

Nela, pôde-se perceber, com clareza, os inúmeros problemas vivenciados pelo sistema previdenciário complementar, dentre os quais a ausência de efetividade da fiscalização da PREVIC; as projeções não confirmadas da tábua de mortalidade utilizada nos cálculos atuariais, as quais revelaram aumento da expectativa de vida acima da previsão, quando da definição dos parâmetros de cálculo do benefício, e a necessidade de revisão dos parâmetros que lhes serviram de base e fundamento; a gestão nem sempre democrática das entidades de previdência privada responsáveis pelos fundos de pensão, considerando a existência, em muitos deles, do “voto de minerva” da entidade patrocinadora; o desejo de muitos dos participantes em obterem benefícios de forma acumulada; as consequências havidas em decorrência da concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio; a ausência de repasse dos recursos por algumas patrocinadoras, ocasionando grande defasagem na formação da reserva matemática.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações – estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33-36



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Viu-se, mais, que o sistema é complexo por envolver 1.030 planos com benefícios distintos, geridos por 340 entidades, públicas e privadas, mais de 750 mil participantes e recursos da ordem de 30 bilhões de reais.

Toda essa realidade, objeto de destaque, revelou de forma bastante evidente a necessidade de preservação do sistema como um todo, inclusive para assegurar a manutenção dos benefícios, o que impõe, tal como previsto na lei em referência, a preservação do equilíbrio atuarial, rompido muitas vezes por fatores aleatórios e dissociados da vontade dos participantes, das patrocinadoras e das entidades de previdência privada.

Significa respaldar a legalidade da autorização conferida pelo artigo 17 da norma mencionada, quanto à possibilidade de promover alterações nos regulamentos dos planos, observado o processo de deliberação nela também prevista, com efeitos futuros, em virtude da necessidade do aporte adicional de recursos, considerando a modalidade de formação das reservas com que são constituídos.

Adacir Reis, após discorrer sobre o sistema de múltiplos pilares no qual foi assentada, em diversos países do mundo, a previdência complementar, compostos, no Brasil, pelo Regime Geral de Previdência (primeiro) e pelas previdência complementar fechada (segundo) e aberta (terceiro), destaca os métodos de custeio utilizados - repartição simples e custeio por capitalização -, este último aplicado àquela:

“Já o **sistema de capitalização** pressupõe a acumulação de valores durante a fase ativa do trabalhador para que esse montante possa suportar os custos de seu benefício futuro. [...] Este processo, em geral, se dá de forma coletiva, na qual todos os integrantes do grupo (empregados-participantes ou empregadores-patrocinadores) alocam esforços financeiros que se transformam num grande patrimônio que será utilizado em favor de todos com vistas ao pagamento de benefícios devidos a cada pessoa ou aos dependentes daquela comunidade. Assim, eventos como o aumento da expectativa de vida ou a baixa rentabilidade dos ativos econômicos são também suportados por todo grupo envolvido, existindo, portanto, explícito mecanismo de solidariedade” (RODRIGUES, Flávio Martins. A contratualidade e a independência dos planos de benefícios. Anais do seminário: *aspectos jurídicos fundamentais dos fundos de pensão*. Colégio



**PROCESSO Nº TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, São Paulo – SP, 2015, p. 69).

Nesse contexto, pertinente se mostra a transcrição de fundamentos extraídos de acórdão da lavra da Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a imprescindibilidade da fonte de custeio para concessão de benefícios, oportunidade em que S. Exa. destacou a finalidade e os objetivos do sistema de previdência complementar brasileiro:

“O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.” (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

No caso discutido nos autos, o reclamante ainda estava com seu direito em fase de formação ou cumprindo o ciclo de formação; por isso mesmo, o suposto direito sequer existia. Contudo, acumulou direitos durante o período em que se vinculou a cada um dos regulamentos regentes dos planos de previdência privada, direitos proporcionais, portanto, os quais ora se lhe reconhece sob a forma de “Benefício Definido Proporcional Diferido - BDPD”, o qual observará, como afirmado, a proporção correspondente ao número de meses havidos durante o transcurso do ciclo de formação necessário à aquisição do direito.

Assim, nos termos da fundamentação, dou provimento parcial ao recurso, para deferir ao autor as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação proporcional do regulamento de 1969, em relação ao período em que permaneceu a ele vinculado, até sua posterior alteração, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Firmado por assinatura digital em 24/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-162200-56.2009.5.01.0075**

Indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n° 219 do TST, porque ausente a assistência sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - prescrição parcial", por contrariedade à Súmula n° 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar os pedidos parcialmente procedentes e deferir ao autor as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação proporcional do regulamento de 1969, em relação ao período em que permaneceu a ele vinculado, até sua posterior alteração, conforme se apurar em liquidação de sentença. Indevidos os honorários advocatícios. Custas pelos reclamados, calculadas sobre R\$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para fins processuais.

Brasília, 23 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator